



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS 2456/2022**

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2022.

Processo nº **0812547-62.2022.8.19.0002**,  
ajuizado por .

O presente parecer visa atender a solicitação de informações técnicas da **1ª Vara Cível da Comarca de Niterói** do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **cirurgia de coluna**.

### **I – RELATÓRIO**

1. De acordo com documento do Hospital Universitário Antônio Pedro (Num. 24998612 - Pág. 1), pelo médico , datado em 25 de abril de 2022, o Autor, de 71 anos de idade, é portador de **estenose degenerativa grave do canal lombar**, com estenose sintomática. Necessita de acompanhamento neurocirúrgico.
2. Segundo documento em impresso próprio (Num. 24998616 - Pág. 1), emitido em 22 de julho de 2022, pelo médico , o Requerente passou a ter **dor intensa** no membro inferior direito o impedindo de andar. A ressonância magnética da coluna lombo-sacra mostrou presença de várias **hérnias de disco** entre L3-L4 e L5-S1. Quadro grave, não só devido a dor de difícil controle, mas à possibilidade de paralisar algum segmento do membro inferior direito. Necessita de internação urgente, pois com certeza deve ser submetido a cirurgia específica.
3. Foi mencionado o código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **M51.1 – Outros transtornos de discos intervertebrais**.

### **II – ANÁLISE**

#### **DA LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, em seu anexo XXXII, institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Neurológica, a ser implantada em todas as atividades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão.
4. A Portaria SAS/MS nº 756, de 27 de dezembro de 2005, define que as redes estaduais e/ou regionais de assistência ao paciente neurológico na alta complexidade serão



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

compostas por unidades de assistência de alta complexidade em neurocirurgia e centros de referência de alta complexidade em neurologia.

5. A Deliberação CIB-RJ nº 571, de 13 de novembro de 2008, aprova a Rede Estadual de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

6. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*

*I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*

*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*

*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*

## DO QUADRO CLÍNICO

1. A **estenose degenerativa do canal vertebral lombar** é a causa mais frequente de dor lombar e/ou ciática no paciente idoso; A **estenose de canal lombar** é definida como todo e qualquer estreitamento do canal vertebral, dos forames ou do recesso lateral, levando a quadro clínico de dor lombar, a qual pode irradiar para nádegas e membros inferiores e apresenta causas desencadeantes e de alívio bem definidas, decorrentes da compressão das estruturas neurovasculares no interior do canal lombar<sup>1</sup>.

2. A **hérnia de disco** é um processo em que ocorre a ruptura do anel fibroso, com subsequente deslocamento da massa central do disco nos espaços intervertebrais. É considerada uma doença extremamente comum, causa de frequente dispensa do trabalho por incapacidade<sup>2</sup>. A cirurgia é opção de tratamento nos pacientes que não respondem às medidas clínicas por tempo adequado (2 a 3 meses) ou que apresentam dor intratável (crônica) e/ou a disfunção neurológica progressiva<sup>3</sup>.

## DO PLEITO

1. A **cirurgia de coluna** é indicada somente quando o tratamento medicamentoso e a reabilitação física não produzem resultados satisfatórios em relação ao resgate das funções prejudicadas, ou à diminuição da dor, um dos sintomas mais debilitantes. Quando o paciente não apresenta os resultados esperados em relação à cirurgia, é importante

<sup>1</sup> REVISTA BRASILEIRA DE ORTOPEDIA. Estenose degenerativa do canal lombar. Disponível em: <<https://rbo.org.br/detalhes/4460/pt-BR>>. Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>2</sup> NEGRELLI, W. F. Hérnia discal: procedimentos de tratamento. Acta Ortopédica Brasileira, São Paulo, v. 9, n. 4, p. 39-45, out./dez. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/aob/v9n4/v9n4a05.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>3</sup> SOCIEDADE BRASILEIRA DE NEUROCIRURGIA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA E SOCIEDADE BRASILEIRA DE REUMATOLOGIA. Hérnia de disco cervical no adulto: tratamento cirúrgico. Projeto diretrizes. 2011. 10p. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ramb/v58n6/v58n6a05.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2022.



o acompanhamento do **neurocirurgião** especialista em dor, que pode determinar a melhor abordagem terapêutica para este caso<sup>4</sup>.

### **III – CONCLUSÃO**

1. Informa-se que a **cirurgia** pleiteada **está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor e à definição da conduta terapêutica mais apropriada ao seu caso (24998616 - Pág. 1).
2. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que a consulta pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada**, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2. Assim como, várias **cirurgias ‘de coluna’ estão padronizadas no SUS**, sob diversos códigos de procedimento.
3. No entanto, destaca-se que **somente após a avaliação do médico especialista (neurocirurgião) que irá assistir o Autor, poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.**
4. Para regulamentar o acesso aos serviços ofertados no SUS para assistência ao paciente neurológico na alta complexidade, a Portaria SAS/MS n. 756/2005, determinou que as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Neurologia ofereçam condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada a portadores de doenças neurológicas que necessitem de tratamento neurointervencionista e/ou neurocirúrgico e desenvolvam forte articulação e integração com o nível local e regional de atenção à saúde.
5. A referida Portaria determinou ainda que as Secretarias de Estado da Saúde encaminhem, a Coordenação-Geral de Alta Complexidade, do Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, a solicitação de credenciamento e habilitação das Unidades e Centros de Referência, aprovados na Comissão Intergestores Bipartite - CIB.
6. Neste sentido, foi pactuado na CIB-RJ a **Rede Estadual de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade**, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (Deliberação CIB-RJ nº 571 de 13 de novembro de 2008).
7. No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ela foi inserida em **31 de maio de 2022**, para o procedimento **ambulatorio 1ª vez - patologia cirúrgica da coluna vertebral (adulto)**, com classificação de risco **amarelo** e situação **chegada confirmada em 17/08/2022**.
8. Diante o exposto, observa-se que **após a emissão dos documentos médicos apresentados houve nova análise médica do Autor que não consta acostado ao presente processo, visando assegurar se o pedido de internação e cirurgia foram mantidos, ou o tratamento ambulatorial foi estabelecido.** Dessa forma, recomenda-se que o Autor possa apresentar qual a definição de tratamento definido no INTO.

<sup>4</sup> BARBOZA, V. R. Cirurgia da coluna e o alívio da dor crônica. Disponível em: <<https://victorbarboza.com.br/cirurgia-da-coluna-e-dor-cronica-2/>>. Acesso em: 10 out. 2022.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

9. Destaca-se que em documento médico (24998616 - Pág. 1) foi solicitado urgência para a avaliação do serviço de ortopedia do Autor. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização da avaliação pode comprometer o prognóstico em questão, com risco de lesão irreversível.

10. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>5</sup> **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade do Suplicante - **estenose degenerativa do canal lombar e hérnia de disco**.

11. Quanto à solicitação Autoral (fl. 10 e 11, item “5 - *DO PEDIDO*”, subitens “c” e “e”) referente ao fornecimento de “... *bem como forneça outros medicamentos e exames que se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**À 1ª Vara Cível da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ANIELLE TEIXEIRA DE OLIVEIRA**

Enfermeira  
COREN-RJ 638.864  
ID. 512.068-03

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>5</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 10 out. 2022.